



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600129-09.2024.6.12.0054

PROCEDÊNCIA: Terenos - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA [PP / PL / UNIÃO]

ADVOGADO: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - OAB/MS17471

RECORRIDO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

ADVOGADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - OAB/MS14513-A

RELATORA: JUÍZA SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DE CONSELHO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE FATO. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação “Uma Nova História” contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de HENRIQUE WANCURA BUDKE para o cargo de prefeito no município de Terenos-MS, nas Eleições de 2024. A impugnação sustenta que o candidato não teria se desincompatibilizado da função de representante da ASSOMASUL no Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal e do julgamento antecipado da lide; (ii) se o candidato HENRIQUE WANCURA BUDKE efetivamente se desincompatibilizou no prazo legal previsto no art. 1º, II, I e IV, a, da Lei Complementar nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Juiz Eleitoral entendeu, de forma fundamentada, que os documentos apresentados nos autos eram suficientes para formar seu convencimento, dispensando a produção de prova testemunhal. Tal decisão está amparada no art. 370 do CPC e na jurisprudência do TSE e STJ, que facultam ao magistrado indeferir diligências desnecessárias.

No mérito, a desincompatibilização de servidores públicos é condição essencial para a



elegibilidade. No presente caso, apesar da ausência de uma formalidade expressa de afastamento, a documentação fornecida pelo CECA comprova que o candidato não participou de reuniões ou deliberações do Conselho Estadual de Controle Ambiental em 2024, o que caracteriza o afastamento de fato.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o afastamento de fato das funções públicas é suficiente para afastar a inelegibilidade, conforme o AgR-Respe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.09.2012.

Em conformidade com o princípio do ***in dubio pro suffragio***, o Direito Eleitoral busca priorizar a expressão da vontade popular e a preservação da capacidade eleitoral passiva, sendo restritiva a interpretação de normas que possam ampliar inelegibilidades, especialmente quando a situação fática demonstra a desincompatibilização do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desincompatibilização de servidores públicos para fins eleitorais pode ser comprovada por afastamento de fato, sendo desnecessária a formalidade de ato expresso quando os documentos demonstram o não exercício de funções públicas durante o período vedado. 2. O indeferimento de produção de prova oral, quando a matéria já está suficientemente demonstrada por prova documental, não configura cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, II, I e IV, a; CPC, art. 370; Resolução TSE nº 23.609/19, art. 43, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-Respe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 27.09.2012; TSE, RO nº 0600086-33.2018.6.27.0000/TO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.05.2018; STJ, AREsp nº 1546193/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.02.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de HENRIQUE WANCURA BUDKE para o cargo de prefeito, nos termos do voto da relatora.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 16/09/2024.

Juíza SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA [PP / PL / UNIÃO]** contra sentença do juízo da 54ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidatura de **HENRIQUE WANCURA BUDKE** ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de Terenos.

Inconformada com a decisão, a Coligação interpôs recurso (12533952) alegando que não há efetiva comprovação acerca da desincompatibilização do recorrido, bem como que a oitiva das testemunhas arroladas é imprescindível à resolução da controvérsia dos autos.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade da sentença, a fim de se determine “o retorno dos autos para oitiva das testemunhas arroladas na ação de impugnação de registro de candidatura, ante a clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório”.

Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença (ID 12533958).

Remetidos os autos para esta Corte, e com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do parecer exarado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Passo à análise da preliminar.

Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente)

Conforme se verifica dos autos, a Coligação “Uma nova história” (PP, PL, UNIÃO) apresentou impugnação à candidatura de HENRIQUE BUDKE, sob a justificativa de que o candidato, na condição representante da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) no Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), não teria se desincompatibilizado no prazo legal previsto no art. 1º, inc. II, al. I e inc. IV, al. a, da Lei Complementar n. 64/1990.

Julgada improcedente a impugnação e deferido o registro, a Coligação busca, pela via recursal, a anulação da sentença, sob o argumento de que o julgamento do registro sem a oitiva das testemunhas arroladas na impugnação violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa (ID 12533953).

Entretanto, cumpre observar que o Juiz Eleitoral concluiu que a documentação acostada aos autos pelo recorrido era suficiente para comprovar sua desincompatibilização, bastando para o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, uma vez considerada desnecessária a produção de prova oral, revela-se cabível o julgamento antecipado do mérito, com base no art. 300, I, do CPC, mesmo nos feitos eleitorais, em razão do **princípio do livre convencimento motivado**. A propósito, é o entendimento do c.



Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo.

TSE: [...] 2. Hipótese em que é pretendida a anulação de acórdão regional por suposto cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de prova testemunhal e do julgamento antecipado da lide, com decisão pela improcedência. [...] 4. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

*O indeferimento de prova devidamente fundamentado na afirmação de que os fatos alegados na petição inicial se encontram **demonstrados não caracteriza cerceamento de defesa.** É válido, nesse contexto, o julgamento final pela improcedência, embasado na atipicidade da conduta. (Agravado de Instrumento nº 23382, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 6/12/2019)*

*STJ: “[...] 4. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo,** sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (AREsp 1546193/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020)*

Nesse mesmo sentido foi a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau:

[...] no sistema processual vigente cabe ao julgador aferir quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que o juiz é o destinatário da prova.

*Assim, **constata-se ser dispensável a produção de prova oral, porquanto se trata de questão puramente de direito e as diligências realizadas pelo impugnado e pelo Ministério Público Eleitoral trouxeram documentos suficientes para permitir a análise do pedido.***

Diante disso, indefiro o pleito da designação de audiência e, por consequência, resta dispensada a apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos do art. 43, § 3º, da Res. TSE 23.609/19.

Com efeito, no presente caso, a dilação probatória não é fundamental para o julgamento do mérito, razão pela qual, **afasto a preliminar de cerceamento de defesa e passo ao julgamento do mérito.**

2 – Do mérito

A ação impugnativa em análise assenta seus fundamentos em suposta inelegibilidade, consistente na ausência de desincompatibilização exigida no art.1, II, I, da Lei Complementar



Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

Inicialmente, deve ser notado que a desincompatibilização é um requisito aplicável a servidores públicos, que tem a obrigação de se afastar de suas funções no serviço público dentro de prazos específicos antes de concorrer a cargos eletivos.

No caso em análise, verifica-se pelos documentos acostados que o recorrido HENRIQUE WANCURA BUDKE é representante titular da ASSOMASUL, no Conselho Estadual de Controle Ambiental CECA.

Em 28 de agosto de 2024, o Ministério Público Eleitoral oficiou ao Conselho de Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul - CECA solicitando todas as atas e deliberações do referido conselho referentes ao ano de 2024 (ID 12533947).

No dia 30 de agosto, o CECA encaminhou cópia do ofício nº 05/2024/SE-CECA apresentando a documentação solicitada e, da análise destas, constatou-se que foram realizadas 4 reuniões em 2024: nos dias 25/01/2024, 13/03/2024, 29/04/2024 e 04/07/2024; ademais, foram encaminhadas as atas das últimas três reuniões e a publicação das deliberações.

Outrossim, dos documentos apresentados pela CECA, **verificou-se que o candidato impugnado não participou no ano de 2024 de nenhuma reunião do conselho ou de qualquer deliberação de fato.**

Assim, em que pese a ausência de formalidade comprobatória da desincompatibilização, os documentos encaminhados comprovam suficientemente o afastamento no plano fático de



Henrique Wancura Budke do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA).

Nesse sentido inclina-se o posicionamento do TSE, segundo a qual *"a jurisprudência desta Corte é no sentido de que **o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade** (AgR-Respe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012).*

Soma-se a essa vertente de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade a conclusão de que *"em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário"* (TSE - Recurso Ordinário nº 0600086-33.2018.6.27.0000/TO - Palmas, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado e publicado na sessão de 29.05.2018).

Dessa forma, *"as regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral"* (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 286-41.2016.6.13.0197/MG –Município de São Francisco de Paula, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.6.2017 e publicado no DJE de 15.08.2017, Tomo 157, pp. 91-92)

Ante o exposto, em total consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que **deferiu** o pedido de registro de candidatura de HENRIQUE WANCURA BUDKE para concorrer ao cargo de prefeito no pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de HENRIQUE WANCURA BUDKE para o cargo de prefeito, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juíza SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL, FERNANDO NARDON NIELSEN (Membro Substituto) JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO e CARLOS



ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO.

OBSERVAÇÃO: Ao final da sessão, foi publicado, nos termos dos arts. 12, §8º, 24, § 5º e 39, §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019 e, ainda, dos arts. 38, §8º e 66, §5º da Resolução TSE nº 23.609/2019, o acórdão referente a este julgado, constante da Relação nº 15 (Processo SEI nº 6606-24.2024.6.12.8000), passando a correr desta data o prazo para eventual interposição de recurso para o órgão competente, nos termos da legislação pertinente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2024.

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário da Sessão

